



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 01/12/15

ITEM Nº 58

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

58 TC-000115/026/14

Prefeitura Municipal: Morungaba.

Exercício: 2014.

Prefeito(s): José Roberto Zem.

Acompanha(m): TC-000115/126/14 e Expediente(s): TC-030544/026/14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-3 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas do PREFEITO MUNICIPAL DE MORUNGABA, referentes ao exercício de 2014. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 (fls.10/45) apresentou o Responsável, Sr. José Roberto Zem, após notificação (fl.49), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001702/003/15 - fls.55/81):

B.1.3 - Dívida de Curto Prazo:

Diferença entre o valor relativo aos Restos a Pagar não processados, constante do Anexo 14-A e aquele consignado no "Relatório de Análises Anuais Eletrônicas"

Defesa - A importância relativa aos restos a pagar não processados indicada no sistema Audesp (R\$ 1.613.898,31) coincide com aquela consignada no Demonstrativo da Dívida Fundada e na base de dados da municipalidade.

B.1.6 - Dívida Ativa:

- Enquanto a equipe de fiscalização apurou a existência de cancelamentos de R\$ 50.645,73, o sistema Audesp não registrou a operação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - Adotaram-se providências para se registrar o montante relativo aos cancelamentos de dívida ativa no Balanço Patrimonial.

B.3.1 - Ensino:

- Despesas não recepcionadas pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Defesa - Os gastos com aquisição de camisetas, viagem (equipe de bocha), locação de equipamento de som, Proerd, trenzinho para passeio de crianças, contratação de advogado e manutenção de veículos destinaram-se aos alunos da rede pública de ensino municipal. A despeito das glosas, atenderam-se aos limites impostos pelo artigo 212 da Constituição Federal, inciso XII do artigo 60 do ADCT e 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

B.3.1.2 - Demais Aspectos Relacionados à Educação:

- Inexistência do Plano Municipal de Educação.

Defesa - O Plano Municipal de Educação foi aprovado pelo Legislativo, em 15.02.15.

- Notas do ensino fundamental II abaixo daquelas previstas no IDEB.

Defesa - A estruturação do quadro de funcionários, bem como investimentos na qualificação dos docentes, visaram aperfeiçoar a qualidade do ensino municipal.

B.3.3.4 - Iluminação Pública:

- Falta de transferência dos ativos da iluminação pública.

Defesa - A operação encontra-se prejudicada em face de liminar concedida à Companhia Paulista de Força e Luz em sede de Ação Civil Pública promovida pelo Executivo de Morungaba.

B.5.3.1 - Demais Despesas - Adiantamentos:

- Pagamento de despesas com combustível utilizado em veículo particular.

Defesa - Os dispêndios derivaram da necessidade de locomoção dos servidores para a execução de trabalhos urgentes e extraordinários fora da sede de



Morungaba. A utilização de veículo particular deveu-se à pequena frota do município.

- Discriminação genérica dos gastos com viagens e com refeições.

Defesa - Os deslocamentos dos funcionários às cidades circunvizinhas objetivaram a solução de questões judiciais e administrativas junto a órgãos de outras esferas de governo.

5.3.1.2 - Aquisição de peças para veículos desprovida de certame licitatório.

Defesa - A premente necessidade de reparo de máquinas e veículos, sob pena de se determinar a paralisação dos serviços postos à disposição da comunidade, aliados à impossibilidade de manutenção de estoque de peças, motivaram as aquisições diretas e pontuais impugnadas. Encaminha cópia de ata de registro de preços e de edital, com vistas a demonstrar a adoção de medidas para regularizar a matéria.

5.3.1.3 - Contratação de serviços advocatícios, a despeito da existência de Assessor e de Procuradores Jurídicos no quadro de pessoal do município.

Defesa - Não houve.

C.1 - Licitações:

- Descumprimento de dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93 (§1º, artigo 32; §3º do artigo 22; inciso I do § 7º do artigo 15; caput do artigo 3º e inciso III do artigo 25).

Defesa - Observaram-se todas as regras da Lei de Licitações e Contratos em relação aos Convites nºs 18/14 e 29/14 realizados pelo Executivo local.

- Restrição da competitividade à vista do exíguo prazo entre a data da abertura das propostas e aquela prevista para o início da execução do objeto licitado (Pregões nºs 24 e 25/14 - realização da festa do peão do município).

Defesa - Inexiste regramento legal que estabeleça o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

prazo para o início do cumprimento do objeto do ajuste, contado a partir da assinatura do contrato. Somente há previsão de lapso temporal de 08 dias entre a publicação do edital e a abertura dos envelopes.

- Adesão à Ata de Registro de Preços de outra esfera de governo para a aquisição de ônibus escolar.

Defesa - Não houve prejuízo de qualquer natureza à Administração e aos interessados, uma vez obtida a proposta mais vantajosa.

D.3 - Pessoal:

- Pagamento de horas extras acima do limite legal.

Defesa - O pagamento de horas adicionais decorreu da necessidade de se proseguirem os serviços postos à disposição da comunidade. Encaminha documentos para demonstrar a abertura de concurso público visando suprir a deficiência de servidores municipais.

- Incorporação de adicional de nível universitário à remuneração dos servidores admitidos antes da edição da Lei Municipal nº 1.446/12, que extinguiu o pagamento do benefício.

Defesa - A interrupção do pagamento do mencionado adicional prejudicaria o direito adquirido e o ato jurídico perfeito.

D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações deste Tribunal:

- Remessa extemporânea de informações ao Sistema AUDESP e atendimento parcial às recomendações deste Tribunal.

Defesa - Envidaram-se esforços para atender as Instruções e as recomendações deste Tribunal.

O d. **Ministério Público** opinou pela emissão de parecer favorável às contas em apreço (fls.85/86).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pareceres anteriores:

Exercício de 2011:	favorável	(TC-000985/026/11)
Exercício de 2012:	favorável	(TC-001574/026/12)
Exercício de 2013:	favorável	(TC-001642/026/13)

É o relatório.

GCECR
JMCF



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000115/026/14

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	27,40%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	74,06%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	47,79%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	26,98%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	3,27%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Existente	
População	11.769 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada – 15%	Realizada – 14,96%	
Execução Orçamentária	Superávit – 0,49%	
Resultado Financeiro	Superávit R\$ 2.278.017,61	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	15,94%	

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito nos termos da Lei Municipal nº 1.450/12, sem que se houvesse registrado qualquer revisão ou indevida remuneração no período em exame.

Além da regularidade dos encargos sociais, houve repasses à Câmara em valor (R\$ 755.041,94) correspondente a 3,27% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2013 – R\$ 23.103.216,05), aquém, portanto, do limite (7%)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal¹.

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 15.294.783,79) atingiram 47,13% da Receita Corrente Líquida (R\$ 32.004.306,26) no exercício, abaixo do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00².

O município não recebeu o mapa de precatórios de 2013 para liquidação no exercício em exame (2014) e efetuou o pagamento do montante constante dos ofícios requisitórios, com a devida atualização legal. Demais, quitou a quantia relativa ao saldo remanescente do período entre 2010 e 2013 (R\$ 141.908,18), bem assim da importância referente ao mapa orçamentário de 2015 (R\$ 151.817,81).

As alterações orçamentárias (R\$ 5.175.974,99), equivalentes a 14,96% da despesa inicialmente fixada, permaneceram aquém do limite previsto pelo artigo 4º da LOA (15%), sem que se verificasse prejuízo à prudência da gestão pública e ao equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

¹ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

² **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Como se vê, observaram-se superávits orçamentário (0,49%) e financeiro (R\$ 2.278.017,61), bem assim, evolução positiva do resultado econômico (63,62%) e do saldo patrimonial (26,36%), quando cotejados com aqueles apurados no antecedente exercício (2013), além da existência de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 1,70).

Já o tímido decréscimo do saldo da dívida ativa (2,15%), em relação ao pretérito exercício (2013), reclama o incremento de meios de cobrança que possibilitem a sua imediata e expressiva retração.

A despeito dos adequados ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 27,40% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF³) e 74,06% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁴.

Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no

³ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁴ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁵.

Do mesmo modo, à saúde municipal direcionaram-se 26,98% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁶.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto são realizados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP, mediante contrato firmado em 28.12.07, pelo período de 30 anos.

Já a coleta dos resíduos sólidos ficou a cargo dos servidores da Prefeitura, enquanto a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos foi realizada pela empresa Estre Ambiental Ltda.

Além da boa ordem dos livros e registros, bem assim da compatibilidade entre os gastos com combustíveis e a quantidade de veículos, conseguiu a origem justificar os defeitos apontados nos itens dívida de curto prazo, iluminação pública

⁵ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁶ **Art. 77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

e aquisição de peças para a manutenção da frota municipal.

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de **parecer favorável** às contas do PREFEITO DE MORUNGABA, relativas ao exercício de 2.014.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Campinas - UR-3 para que a Administração Municipal incremente os meios de controle e as descrições das despesas efetuadas por meio de adiantamentos, reveja a necessidade da contratação de serviços advocatícios, observe os dispositivos da Lei Federal nº 8.666/93, respeite o limite legal para o pagamento de horas extras, cesse a concessão de adicional de nível universitário e atente às instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os desacertos detectados nos itens dívida ativa e plano municipal de educação.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF